



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-60476/92.6

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-3282/95)
JLV/fmrb

Embargos não conhecidos ante a irregularidade do instrumento procuratório, que não atende aos requisitos do art. 1289 do Código Civil Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-60476/92.6**, em que é Embargante **BANCO ITAÚ S/A** e Embargada **LUZIA GUARNIERE DOS SANTOS**.

A egrégia 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 272/275, não conheceu do recurso de revista interposto pelo demandado, nos tópicos referentes ao enquadramento da reclamante na categoria de bancária e à falta de autenticação dos documentos de acordos coletivos de Trabalho.

Inconformado, o demandado avia recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, suscitando dissenso pretoriano entre a decisão turmária e os arestos colacionados às fls. 278/279.

O recurso foi admitido mediante despacho de fls. 188.

A embargada ofereceu contrariedade às fls. 191/193, suscitando a preliminar de inexistência do recurso de embargos, por irregularidade de representação do subscritor da peça de fls. 184/186.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-60476/92.6

Parecer da d. Procuradoria pelo conhecimento do recurso, por considerar caracterizado dissenso pretoriano, e provimento, sendo incidente o Enunciado nº 331, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

a) Da Preliminar de Irregularidade de Representação.

A embargada suscita irregularidade no instrumento procuratório de fls. 281, uma vez que o substabelecimento feito pelo Dr. José Maria Riemma ao subscritor do recurso de embargos está irregular por inexistir carimbo de cartório com o reconhecimento da firma do substabelecente. Alega afronta aos Enunciados 164 e 270 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há como se olvidar a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de embargos, uma vez que não foi observada a formalidade exigida pelo art. 1.289, parágrafos 2º e 3º do Código Civil.

Pelo exposto, acolho a preliminar suscitada e não conheço do recurso de embargos interposto pelo Banco-reclamado, salientando que o reconhecimento de firma é condição sine qua non à validade do instrumento particular de mandato, inclusive, para seu substabelecimento.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-60476/92.6

unanimidade, não conhecer os embargos por irregularidade de representação processual.

Brasília, 11 de setembro de 1995.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho